

Directiva “Direitos de Autor na Sociedade da Informação”

PALAVRAS-CHAVE

- > DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS
- > DIRECTIVA COMUNITÁRIA
- > SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
- > TRANSPOSIÇÃO NO DIREITO NACIONAL

R E S U M O

A directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, encontra-se na fase de transposição nos Estados-membros até 22 de Dezembro de 2002.

Este estádio culmina um longo período de intensas discussões e negociações e, uma vez transposta a directiva comunitária para os direitos nacionais, inicia-se uma nova época.

As medidas agora preconizadas atingem, sem qualquer dúvida, os utilizadores da informação em geral e os utilizadores das bibliotecas em particular.

É desejável que os consumidores, e os que de facto e legitimamente os representam, possam tomar parte activa no processo de transposição no direito nacional. A argumentação de que a defesa do consumidor era uma consequência natural da protecção do autor, não colhe de todo no novo ambiente digital.

Há que reforçar a defesa do interesse público e do direito à informação.

Cabe aos Estados-membros acautelar as suas tradições jurídicas e a Portugal, ainda, país consumidor e não produtor de informação, acautelar mais do que isso!

A B S T R A C T

The directive 2001/29/EC rule of the European Parliament and of the Council on the harmonization of certain aspects of copyright and related rights in the information society is currently being transposed into national legislation among the EU member States. This process is due to end on the 22nd December 2002.

The current process ends a vast period of intense discussions and negotiations and, as far as the European Directive is adopted by the different national laws, a new stage will begin.

The measures now put forward are ultimately concerned with information users, particularly library users.

It is desirable that consumers, and the ones who truly legitimate and represent them, may be able to take an active role in the overall process of amending national law.

The statement that consumer's rights being a natural consequence of copyright protection is, in the new digital environment, absolutely pointless. Public interest must be reinforced.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos todos os profissionais de bibliotecas tomaram acrescida consciência da necessidade de conhecerem e dominarem de modo consistente o direito de autor português, comunitário e internacional.

Esta aproximação ao direito de autor não foi fácil, sobretudo num momento em que à sua tradicional complexidade jurídica e técnica se juntou uma profunda alteração civilizacional.

Para quem não é jurista, mas todos os dias se confronta com questões relacionadas com os direitos de autor e conexos, torna-se imperioso entender essas questões de um ponto de vista pragmático.

Para os profissionais das bibliotecas e serviços de documentação trata-se, em primeiro lugar, de perceber os interesses em jogo, os conflitos de interesses que o direito regula e sobretudo salvaguardar a dimensão ética da defesa dos interesses dos seus utilizadores.

Num segundo tempo convém saber como usufruir das prerrogativas que a lei concede e aproveitar com eficácia as oportunidades de desenvolvimento que o ambiente digital cria aos nossos serviços.

Alguns especialistas afirmam que o direito de autor morreu. Outros negam, mas acabam por corroborar dizendo que se o velho direito de autor morreu, viva o novo direito de autor.

Um bom ponto de partida para desbravar este terreno minado é, talvez, começar por entender a, já famosa, directiva comunitária relativa aos direitos de autor e conexos na sociedade da informação.

Uma advertência para os que lerem este texto: Não se trata de um artigo de opinião. Não é tão pouco uma reflexão sobre a evolução dos direitos de autor. É tão só a “colagem” de dados recolhidos desde 1997, e que serviram para algumas intervenções em debates públicos, e que deram sentido a uma tentativa esforçada de perceber o que está a acontecer.

A DIRECTIVA “DIREITOS DE AUTOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”

A directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor

e dos direitos conexos na sociedade da informação, encontra-se na fase de transposição nos Estados-membros, até 22 de Dezembro de 2002.

Este estádio culmina um longo período de intensas discussões e negociações e, uma vez transposta a directiva comunitária para os direitos nacionais, inicia-se uma nova época.

Os trabalhos preparatórios da directiva começaram com o Livro Verde “O direito de autor e os direitos conexos na Sociedade da Informação”¹.

Este documento teve centenas de contribuições dos parceiros interessados e dos Estados-membros e os resultados deste debate foram apresentados na comunicação da Comissão “Seguimento do Livro Verde sobre o direito de autor e os direitos conexos na Sociedade da Informação”².

Este documento provou a necessidade de uma harmonização a nível comunitário de certos aspectos dos direitos de autor e direitos conexos, já que o nível atingido pelas directivas já adoptadas³ não era suficiente.

A Comissão identificou, então, os aspectos que necessitavam de intervenção a nível europeu e que exigiam uma intervenção legislativa imediata para eliminar os obstáculos existentes ou potenciais ao comércio de bens e serviços:

- o direito de reprodução;
- o direito de comunicação ao público;
- o direito de distribuição (incluindo o princípio do esgotamento);
- a protecção jurídica dos sistemas técnicos de identificação e protecção.

Apesar de a origem da directiva se situar na perspectiva do Mercado Interno esteve, desde logo, intimamente ligada à evolução registada internacionalmente.

PROTECÇÃO INTERNACIONAL

A protecção a nível internacional do direito de autor e dos direitos conexos é essencialmente contemplada em 3 acordos multilaterais:

- a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas. Acto de Paris de 24 de Julho de 1971 (modificado a 28 de Setembro de 1979);
- a Convenção de Roma, 1961. Convenção Internacional para a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, Roma, 26 de Outubro de 1961;

- o acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o Comércio entre a OMPI e a Organização Mundial do Comércio, Genebra, 22 de Dezembro de 1995.

A conferência diplomática da OMPI, realizada em Genebra em 20 de Dezembro de 1996, permitiu a adopção de dois novos tratados na área da propriedade intelectual:

- o Tratado da OMPI sobre o direito de Autor;
- o Tratado da OMPI sobre as interpretações e execuções e os fonogramas.

Na sequência dos tratados e das questões levantadas e dos consensos obtidos, realizou-se em Viena de 12 a 14 de Julho de 1998 uma conferência⁴ que permitiu à Comissão tomar algumas decisões que definiram os objectivos da directiva.

OBJECTIVOS DA DIRECTIVA

Assim a directiva tem dois objectivos de carácter formal:

- aplicar os dois tratados OMPI que sendo “convenções mistas” devem ser ratificadas pela Comunidade e pelos Estados-membros;
- implementar o mercado único no sector.

Assim, concretamente e resumindo, a directiva faz a transposição das principais obrigações que decorrem dos novos tratados adoptados em Dezembro de 1996 no quadro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

A directiva pretende, face à evolução tecnológica e, em especial, à sociedade da informação, garantir à propriedade intelectual um alto nível de protecção, necessário para encorajar a criatividade e o investimento na U. E., factos indispensáveis à criação de emprego e à competitividade.

A directiva contribuirá para instituir um quadro regulamentar harmonizado, flexível mas seguro, que permitirá o desenvolvimento da sociedade da informação na Comunidade, objectivo prioritário desde o Relatório Bangemann e do plano de acção da Comissão dele derivado⁵.

Após amplas consultas dos utilizadores, titulares dos direitos e dos investidores, a directiva deverá representar um justo equilíbrio entre os diversos interesses em jogo, assumindo que eles são, muitas vezes, contraditórios.

A directiva cobre os quatro “direitos” dos autores. Vamos tentar descrever, sobretudo, o significado dos conceitos.

Direito de reprodução

O direito de reprodução é a pedra basilar do direito de autor. Assim é protegido em todos os Estados-membros. A nível internacional é reconhecido pelo artigo 9.º da Convenção de Berna que cobre as reproduções por todos os meios e sob todas as formas.

Em Genebra não foi encontrada uma definição do direito de reprodução. Assim, a conferência da OMPI, em 1996, adoptou uma declaração comum dispondo que o direito de reprodução, tal como definido pela Convenção de Berna, se aplica plenamente ao ambiente digital.

Esta declaração considerou, também, que a armazenagem de uma obra sob forma digital, num suporte electrónico constitui uma reprodução no sentido do referido artigo 9.º da Convenção de Berna.

A nível comunitário o direito de reprodução foi já contemplado no artigo 4: da directiva *software*, no artigo 7.º da directiva do “aluguer” e no artigo 5.º da directiva “Bases de Dados”.

As três definições cobrem as reproduções temporárias, assim como as efémeras, por todos os meios e sob todas as formas. Concluindo, o acervo comunitário, tal como a Convenção de Berna, utilizam uma definição larga, cobrindo todas as formas.

Durante os trabalhos preparatórios foi proposto seguir uma metodologia mais “normativa”, isto é, definir de uma maneira mais clara a amplitude do conceito “reprodução” no ambiente digital. Isto porque, em ambiente digital, para que os utilizadores possam aceder às obras, o número elevado de cópias técnicas e efémeras devem ser feitas automaticamente, sem outra função que não seja tornar possível a transmissão, número que se multiplica com a transmissão em rede.

Face a este problema havia duas soluções possíveis:

- tratar todas as cópias como reproduções no sentido do direito de autor e resolver o problema das ditas cópias “tecnicamente necessárias e efémeras” ao nível das excepções, ou

- encontrar uma definição normativa do conceito “reprodução” que excluía desde o início tais cópias.

Finalmente o artigo 2.º, seguiu a primeira solução, com uma definição ampla de reprodução.

Assim, o conceito cobre a reprodução directa e indirecta, temporária ou permanente, por todos os meios e sob todas as formas, isto é, em linha ou fora de linha, em suportes material ou imaterial.

O problema das cópias efémeras resolveu-se com a única excepção obrigatória, quando se reúnem todas as seguintes condições:

- fazer parte integrante dum processo técnico;
- a sua única finalidade ser permitir a utilização da obra ou do objecto protegido;
- não ter significado económico independente.

Assim, no considerando 33 são expressamente nomeadas, a nível de exemplo concreto, o *browsing* e o *caching* (na versão portuguesa traduzidos como navegação e armazenagem temporária).

Por outro lado, os Estados-membros terão a faculdade de prever excepções suplementares ao direito de reprodução. No que se refere à estrutura, o artigo 5.º estabelece uma lista exaustiva das excepções autorizadas. Os Estados-membros não podem, assim, prever quaisquer outras excepções para além das enumeradas.

Este grau de harmonização das excepções é função do seu impacto no bom funcionamento do mercado interno, tendo em vista o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade e as novas obrigações da OMPI.

No que se refere às excepções opcionais os Estados-membros terão a liberdade de optar por manter ou introduzir essas excepções a nível nacional. Mas se decidirem fazê-lo devem preencher as condições enunciadas na directiva e nos instrumentos internacionais, tais como o critério da *regra de três*, tal como é expressa no artigo 5.º, parágrafo 5.º:

“As excepções e limitações previstas nos números 1, 2, 3 e 4 só se aplicarão em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem os legítimos interesses do titular do direito.”

As excepções facultativas previstas no número 2 cobrem:

- as reproduções feitas em papel;
- as reproduções efectuadas num suporte de registo sonoro, visual ou audiovisual por um particular para uso privado e sem fins comerciais (cópia privada);
- certos actos de reprodução específica efectuada por bibliotecas públicas, museus e outros estabelecimentos acessíveis ao público, que não visem nenhuma vantagem económica ou comercial directa ou indirecta.

A definição dos beneficiários foi retomada do artigo 1.º da directiva “aluguer”. Estas excepções facultativas permitem, por exemplo, ao Estado-membro manter os seus sistemas de indemnização dos titulares de direitos aquando da confecção de cópias privadas sob a forma de cobrança de uma remuneração na venda de cassetes virgens, fotocopiadoras, etc.

Onze dos quinze Estados-membros prevêem essa excepção não gratuita, isto é, a renúncia ao direito exclusivo é compensada através de um direito à remuneração.

São ainda previstas excepções nos casos de reproduções para fins de:

- ilustração, ensino ou investigação científica;
- utilização a favor de pessoas com deficiências;
- utilização de fragmentos em relatos de actualidade;
- citação para fins de crítica;
- utilização para efeitos de segurança pública, processos administrativos ou judiciais, etc.

Estas excepções aplicam-se, igualmente, ao direito de comunicação ao público.

A nível comunitário, o direito de reprodução foi já harmonizado relativamente a duas categorias de obras: os programas de computador e as bases de dados.

Direito de comunicação ao público

O direito de comunicação ao público é, como o direito de reprodução, um direito clássico dos autores. A Convenção de Berna (1971) contempla-o em diversos artigos e o Tratado OMPI sobre os direitos de autor reconhece-o no seu artigo 8.º.

Este artigo reconhece as novas possibilidades de exploração das obras através dos serviços *a pedido* e define-os como "a disposição ao público de obras, de modo a que cada um possa ter-lhes acesso no local e no momento que ele escolhe de maneira individualizada".

O tratado OMPI sobre intérpretes/executantes e fonogramas consagrou estes dois direitos em dois artigos separados de acordo com o seu diferente carácter: "direito exclusivo" e "direito à remuneração".

A directiva segue este preceito no seu artigo 3.º que cobre os autores e os titulares de direitos conexos e inclui, contrariamente ao tratado OMPI, os titulares dos direitos audiovisuais.

As actividades visadas por este direito dizem respeito à comunicação ou transmissão de cópias não físicas e exclui as actividades preparatórias dos actos, como por exemplo, as dos operadores de telecomunicações.

Globalmente, até ao momento, pode concluir-se que a situação existente nos Estados-membros, no que se refere à comunicação ao público de obras e outro material, se caracteriza por uma considerável insegurança jurídica e por diferenças legais entre os Estados-membros em termos da natureza e características da protecção assegurada.

Esta situação aplica-se não apenas à comunicação ao público *tradicional* de obras protegidas, incluindo a transmissão *em linha*, mas, também e sobretudo, ao acesso interactivo a pedido. As disposições dos Estados-membros nem sempre protegem as mesmas categorias de obras e outro material, o que pode provocar lacunas jurídicas significativas quando são aplicadas a esta nova forma de exploração *a pedido*.

Tais *transmissões a pedido* consistem na colocação à disposição de terceiros de uma obra ou outro material armazenado num formato digital, de forma interactiva, isto é, a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente.

Uma das questões fundamentais tem sido a de saber se as disposições existentes em matéria de propriedade intelectual podem dar uma resposta adequada a esta evolução.

Em termos económicos a transmissão interactiva *a pedido* constitui uma nova exploração da propriedade intelectual. Juridicamente considera-se que o direito

de distribuição, que só se aplica à distribuição de cópias materiais, não abrange o acto de transmissão. Da mesma forma o direito de reprodução não abrange o acto de transmissão enquanto tal, mas apenas as reproduções efectuadas neste contexto.

Assim, este direito não é, em termos conceptuais, o mesmo em todos os Estados-membros. As legislações prevêm, sobretudo, um certo número de direitos específicos, de características muito diferentes, que integram o direito de comunicação ao público (direito de representação e execução, direito de comunicação ao público através de registos sonoros e visuais, direito de radiodifusão, etc.).

Por exemplo, os Estados-membros interpretam de forma diferente o termo *público* e em muitos as transmissões *a pedido* podem ser consideradas não públicas.

Igualmente o grau de protecção dos titulares de direitos (direito exclusivo ou direito a remuneração) e a gestão dos direitos difere substancialmente.

Existem igualmente diferenças substanciais no que se refere às limitações e excepções aplicadas ao exercício do direito de comunicação (ou de um direito pertencente a esta família) que, para um certo número de utilizadores (em especial para fins de ensino e investigação, de informação e de uso pelas bibliotecas) corresponde às aplicáveis ao direito de reprodução.

Mas outros Estados não prevêm excepções ao direito de comunicação ao público no que se refere às utilizações pelas bibliotecas (Áustria, Bélgica, França, Espanha e Luxemburgo).

Não é claro qual das limitações, quando existem, será aplicável no novo ambiente digital e, em especial, à exploração *a pedido*. Uma vez que a excepção relativa à utilização por parte de bibliotecas se encontra, na maioria dos casos, limitada a certas formas de cópia e de distribuição física do material protegido, afigurou-se que a entrega *em linha* de material protegido a utilizadores remotos não estaria, em geral, isenta do direito exclusivo de comunicação ao público num grande número de Estados-membros (Itália, Suécia, Dinamarca, Grécia, Portugal, Áustria, Bélgica, Finlândia, França, Luxemburgo e Espanha).

Noutros Estados-membros a situação é menos clara. (Alemanha, Países Baixos, Reino Unido e Irlanda).

Assim, a nova directiva não considera qualquer excepção para as bibliotecas e a razão afigura-se bem clara e nem sequer é escamoteada, sugerindo-se, logo na exposição de motivos, que as suas actividades de comunicação ao público, em linha, de material protegido, deverão ser baseadas em acordos de licenças ou contratos.

Porque se considera que a exploração de material protegido, pelas bibliotecas, (no local ou fora) em ambiente digital difere sensivelmente em termos económicos do “empréstimo tradicional” das cópias físicas, que não podem ser vistas senão por um utilizador de cada vez.

No ambiente digital, cópias perfeitas em qualidade, de todas as obras, podem ser postas à disposição *a pedido* a um grande número de utilizadores, quer seja no local (numa multiplicidade de ecrãs) ou no exterior (a outra biblioteca ou a utilizadores remotos).

Se uma excepção fosse prevista, mesmo que limitada ao local físico do estabelecimento, haveria um risco de obstáculo ao desenvolvimento *normal* da nova exploração *em linha*. “Isso daria às bibliotecas um privilégio injustificado sobre outros fornecedores”. No entanto, podia ler-se no comentário, então feito ao articulado, expressamente:

“Esse facto não significa, como é evidente, que as bibliotecas e instituições equivalentes não possam proceder a entregas, em linha. Ao contrário, essas actividades podem desempenhar um papel importante nas tarefas de tais instituições no futuro. Tal como revelado por diversos projectos de bibliotecas, em curso, num certo número de Estados-membros tais utilizações podem e devem ser geridas numa base contratual, quer a título individual, quer com base em acordos colectivos”.

E ainda:

“Este aspecto não prejudica, obviamente, a opção dos Estados-membros de preverem uma derrogação ao direito exclusivo de comodato ao público em conformidade com o artigo 5.º da Directiva do direito de aluguer”.

Direito de distribuição

A Directiva *Direito de Aluguer* harmonizou já o direito de distribuição (o direito de autorizar e proibir a distribuição de cópias materiais) relativamente

a quatro grupos que titulam os direitos conexos (artistas, intérpretes e executantes, organismos de radiodifusão, produtores de fonogramas e produtores de filmes) e trata-se agora de o tornar extensível aos autores.

A directiva em análise suprimirá as diferenças que ainda existem nas disposições nacionais. É importante perceber que o direito de distribuição não se aplica senão à circulação de obras sobre a forma de objectos tangíveis.

A directiva pôs fim às disparidades em matéria de *esgotamento*. Assim, o direito esgota-se na União, aquando da primeira venda ou da primeira transferência de propriedade. Assim, seguido este princípio se o autor aceita a venda de cópias materiais num Estado-membro, estas cópias podem ser vendidas em todo o território da União.

Protecção das medidas de carácter tecnológico e das informações para a gestão dos direitos

A directiva obriga os Estados-membros a prever uma protecção jurídica apropriada contra todas as actividades, nomeadamente, a produção ou a distribuição de dispositivos ou a prestação de serviços que permitam ou facilitem a neutralização não autorizada de medidas técnicas *eficazes* destinadas a proteger os direitos de autor ou direitos conexos.

Ao mesmo tempo, os Estados-membros deverão prever uma protecção jurídica apropriada contra todos os que, sem autorização, suprimam ou modifiquem qualquer informação relativa ao regime dos direitos.

Estas disposições reflectem um conjunto de condicionalismos gerados pelo novo ambiente digital. De facto se ele permite e facilita as cópias de grande qualidade e rapidez, assim como a distribuição de um número ilimitado de cópias, abre igualmente a possibilidade de proteger as obras, de detectar actos ilegais e de controlar as utilizações.

O objectivo é atingir uma fiabilidade suficiente e obter padrões aceitáveis, a nível internacional. Uma das condições para o funcionamento dos sistemas é precisamente que eles recebam uma protecção regulamentar numa escala geográfica o mais ampla possível.

O legislador acautelou, também, que utilizações legais não se tornem ilegais por excesso de protecção. Havia que proteger também produtos de *software*

e de *hardware*. Assim as medidas técnicas têm de ser eficazes e os titulares dos direitos têm o dever de demonstrar a eficácia da tecnologia escolhida.

CONCLUSÕES E PERSPECTIVAS

É pois este o estado da questão. Resta aos Estados-membros fazer, dentro dos limites estabelecidos, a melhor transposição possível. Como cidadãos da União Europeia todos pretendemos que esta possa enfrentar os desafios da competitividade a nível mundial e sabemos que é preciso acautelar, também, os interesses dos cidadãos nacionais, mas estes são autores e consumidores... Todos estamos, alguma vez, de ambos os lados da barricada.

Convém lembrar que o mercado dos bens e serviços protegidos pelo direito de autor e conexos, inclui uma ampla variedade de produtos e serviços que incorporam material protegido e vão desde os produtos tradicionais como:

- os produtos impressos;
- os filmes;
- os fonogramas;
- as obras de arte gráficas ou plásticas;

aos

- os produtos electrónicos;

à

- locação de CD e vídeos;

passando ainda por:

- representações teatrais e concertos;
- literatura e música;
- exposições de arte e
- leilões.

A produção e o valor acrescentado nas áreas protegidas pelo direito de autor e conexos registaram um crescimento considerável nos últimos anos, frequentemente a uma taxa superior à do conjunto da economia.

Este crescimento tem sido impulsionado pela generalização da tecnologia digital, bem como pelo surgimento de novos canais de distribuição (cabo, satélite e métodos digitais de transmissão). Estes desenvolvimentos tecnológicos deram origem a novos produtos de maior desempenho. E a evolução no sentido

da convergência dos sectores do audiovisual, das telecomunicações e da tecnologia da informação, proporcionará um potencial suplementar de crescimento.

O conteúdo digitalizado de qualquer tipo, quer se trate de som, dados, imagens, texto ou uma combinação de todos estes elementos (sob forma multimédia) será disponibilizado através de múltiplos canais de distribuição (satélite, cabo ou linha telefónica) ou enquanto produtos tangíveis (CD ou CD ROM) para exploração através de um aparelho de televisão, um computador ou qualquer outra plataforma electrónica.

E é no momento em que o progresso tecnológico permite a maior alteração dos hábitos de consumo de informação, possibilitando ao utilizador que aceda através de terminais multimédia a peças de música, a imagens vídeo, assim como aos jornais e a bases de dados a que só acedia por canais específicos, nesse mesmo momento, assiste-se a uma tentativa, relativamente bem sucedida, de o fazer pagar aquilo a que acedia de um modo tendencialmente gratuito.

Como já vimos, a directiva pretende não ter esquecido os consumidores da informação e, em última análise, são também e sobretudo o seus interesses que se acautelam, ao estimular a criatividade, ao incrementar a diversidade e a qualidade dos conteúdos.

Mas é evidente que esta argumentação tem pontos fracos e, sobretudo, omite uma outra argumentação. A do consumidor de informação.

As medidas agora preconizadas atingem, sem qualquer dúvida, os utilizadores em geral, os utilizadores das bibliotecas em particular. É desejável que os consumidores, e os que de facto e legitimamente os representam, possam tomar parte activa no processo de transposição no direito nacional.

Em Portugal a transposição exige, sem dúvida, a alteração do Código dos direitos de autor e dos direitos conexos⁶ e é uma oportunidade de se evitarem mais textos legislativos avulsos. Mas independentemente da técnica procedimental que os especialistas sigam, a posição dos profissionais das bibliotecas é, seguramente, a de defender uma interpretação não restritiva das excepções opcionais.

A possível contribuição de associações profissionais, como a BAD é, sem dúvida, chamar a atenção para o risco que correm os consumidores da informação face aos recentes e futuros desenvolvimentos dos direitos de autor no contexto digital.

É um facto que a digitalização permite a reunião dos vários meios num só e oferece, ainda, ao consumidor a possibilidade de se integrar na cadeia de produção. Os consumidores que acedam a computadores multimédia e possuam alguns conhecimentos técnicos, podem reproduzir a maior parte dos conteúdos a um custo quase nulo e sem perda de qualidade.

Graças às últimas inovações os utilizadores possuem os meios de gravar os seus próprios discos áudio com uma qualidade perfeita, isto é, copiar num CD virgem, texto, som ou filme e fazer um número ilimitado de registos. A cópia privada, actualmente autorizada na maioria dos Estados-membros, adquire por isso uma dimensão totalmente nova.

Esta possibilidade preocupa naturalmente os autores mas, sobretudo, os editores, que se organizaram sentido de reforçar os mecanismos regulamentares em matéria de direitos de autor.

O esforço de protecção dos autores poderá ter por corolário que os consumidores se vejam privados, pouco a pouco, de certas prerrogativas tradicionais. O equilíbrio pretendido pelos legisladores encontra-se ameaçado porque a grande novidade do *actual* movimento de protecção dos direitos de autor consiste precisamente em interferir na esfera do consumo.

A argumentação de que a defesa do consumidor era uma consequência natural da protecção do autor, defendido assim da pirataria e do efeito dissuasor que esta tem nos autores e produtores, não colhe de todo neste novo ambiente.

E o que é realmente novo é a colisão que se verifica com o utilizador final.

De facto, o direito de autor tradicional visava as relações entre autores e intermediários e, em última instância, defendia o interesse geral.

Ora, essa situação, está a ser profundamente alterada.

Os possuidores do direito não aceitam a perda do controlo sobre a obra porque a reutilização não gera novas receitas.

A nova lógica do acesso condicional visa tarifar o conjunto da utilização da obra.

Tão preocupante como o que foi dito é o facto de o funcionamento dos sistemas técnicos de controlo levar, por certo, à constituição de bases de dados recenseando as utilizações feitas por cada consumidor. As questões suscitadas na esfera da invasão da vida privada do consumidor irão, decerto, ser escaldantes.

E ainda, mais uma vez, cabe-nos perguntar, quem irá pagar os meios sofisticados de controlo.

Estamos pois num terreno que não cessará de gerar conflitos. As regras do jogo continuarão a ser manipuladas pelos detentores de um poder mais eficaz e organizado.

Há que reforçar a defesa, um tanto fluída, do interesse público e do direito à informação. Cabe aos Estados-membros, ao bom estilo da instituída subsidiariedade, acautelar as suas tradições jurídicas e a Portugal, ainda, país consumidor e não produtor de informação, acautelar mais do que isso!

A questão fundamental é que *um almoço nunca é de graça* e é disso que se trata. Sabemos que a informação não é gratuita, com ou sem valor acrescentado, e que se não é paga pelo consumidor real, é paga pelo consumidor potencial ou não, mas contribuinte real, sem dúvida nenhuma.

Levando este raciocínio às consequências lógicas, há quem pague duas vezes. Para já não falarmos de que uma informação cada vez mais cara e de sofisticado acesso subverte, de vez, a crença, que chegou a animar alguns, de que a Sociedade da Informação era, finalmente, a informação mais acessível e gratuita para *quase todos*. Os arautos dos info-excluídos teriam então, infelizmente, razão.

É por isso que, em última instância, é, também, da defesa dos direitos dos consumidores que se trata, quando se vai à luta nesta questão dos "direitos de autor".

A visão romântica que a sociedade tem do *direito de autor* não tem ajudado a criar a consciência colectiva de que é de um acto de consumo que se trata quando utilizamos as obras e a informação.

É evidente que este conceito de consumo relativamente à informação não é pacífico. Mas é a própria existência do reforço do direito de autor em meio digital que lhe confere agora mais significado.

Se a informação intangível, e como tal inesgotável no acto de utilização, se reproduzisse de forma infinita não haveria consumo. O direito de autor paradoxalmente legitima a utilização da informação como acto de consumo.

Ultrapassemos a questão de protecção da criação literária e artística, que não está em causa.

Trata-se, agora, da defesa de grandes interesses económicos, que não há que pôr em causa.

Eles estão preparados para enfrentar a concorrência e as acusações de abuso de posição dominante, mas têm podido estar relativamente descansados quanto às reacções concertadas das organizações de defesa do consumidor.

O *direito de autor* constituindo-se, na sua origem, num sistema de protecção de autores, pessoas físicas ameaçadas de espoliação e da obra protegida enquanto original e reflexo da personalidade, protegida, em essência, o interesse público.

Esta realidade está, como vimos, profundamente alterada e nem é sequer caso para nos lamentarmos. Se é de estranhar a ausência das organizações de consumidores neste debate, já que nem na OMPI têm uma representação permanente, é desejável um salutar bom senso e evitar atitudes irredutíveis.

Como vimos, as associações profissionais de Biblioteca e Documentação tiveram intervenção adequada quando da Conferência de Genebra, sob o chapéu protector da EBLIDA.

O *lobby* possível foi posto em marcha. Não é por acaso que a EBLIDA foi considerada num artigo publicado numa revista de Direito de Consumo como um dos parceiros mais activos na esfera da defesa *mediata* do consumidor.

Contudo, parece-nos que alargar este movimento às organizações de consumidores não é uma utopia. É uma necessidade. A exemplo do que já é feito nos Estados Unidos.

A EBLIDA fez suas, no momento certo, as reivindicações do Bureau Européen des Unions de Consommateurs e pessoalmente gostei de ler, então, na sua página WEB uma verdade inquestionável: “Os consumidores não são piratas”.

O utilizador de informação em bibliotecas é também um consumidor privado dessa imensa biblioteca virtual, que é o futuro de todos os que viverem para ver.

As bibliotecas portuguesas e os seus profissionais têm de se apetrechar rapidamente para uma nova fase. Não queremos lutar contra moinhos de vento. É bom definir objectivos realistas. O principal, que deve tornar-se um *slogan*, é afirmar de forma inequívoca que, no novo contexto, visualizar e consultar informação electrónica deve ser tão amigável como ler um livro.

Seria lamentável que, após tantos esforços de desenvolvimento, as actividades das bibliotecas entrassem na clandestinidade.

Mas temos todos de aprender a negociar.

O contacto com as congéneres europeias é ainda mais urgente. Estão lançadas diversas iniciativas no sentido da defesa de soluções, obtidas contratualmente, que dêem maior desempenho às bibliotecas no contexto digital.

¹ COM(96) 382 final, de 19-07-1995.

² COM(96) 568 final, de 20-11-1996.

³ Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados, JO L 77, 27-03-1996, p. 20. Transposta pelo DL 122/2000, de 4-07-2000. Directiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos, JO L 290, 24-11-1993, p. 9. Transposta pelo DL 334/97, de 11-07-1997. Directiva 93/83/CEE do Conselho de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, JO L 248, 06-10-1993, p.15. Transposta pelo DL 333/97, de 11-07-1997. Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, JO L 346, 27-11-1992, p. 61. Transposta pelo DL 332/97, de 11-07-1997. Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador, JO L 122, 17-05-1991, p. 42. Transposta pelo DL 252/94, de 20-10-1994.

⁴ “Créativité & Droits de Propriété Intellectuelle: Évolutions de Scénarios et Perspectives”, Conférence Internationale organisée par la Commission européenne et la présidence autrichienne.

⁵ “Relatório Bangemann” sobre “A Europa e a Sociedade da Informação” – Recomendação do Grupo de Alto Nível sobre a Sociedade da Informação ao Conselho Europeu de Corfu, 26 de Maio de 1994.

Plano de Acção da Comissão sobre “A Via Europeia para a Sociedade da Informação”. COM(94) 347 final, de 19-07-1994.

⁶ Decreto-Lei 63/85, de 14 de Março de 1985; Lei 45/85, de 17 de Setembro de 1985; Lei 114/91, de 3 de Setembro de 1991; Lei 62/98, de 1 de Setembro de 1998.